TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0504651-86.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: Fernando Battaglia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que negou a inclusão no polo passivo do (a) novo (a) proprietário (a). Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, já que se trata de sucessão tributária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Verifica-se, no caso em tela, uma peculiaridade que, de fato, afasta a aplicação da Súmula 392 do STJ: A alienação do bem ocorreu <u>após</u> o ajuizamento da ação, ou seja, após a atuação da autoridade administrativa, conforme se observa da matrícula dea fls. 29.

Sendo assim, é o caso de se reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN, permitindo-se o redirecionamento da execução ao adquirente do bem tributado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPTU – Alienação do imóvel no curso da lide – Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente – Possibilidade – Obrigação propter rem – Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, caput, e art. 131, § 1°, ambos do CTN – Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi – datada de 26 de setembro de 2013).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** e determino a inclusão do (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

adquirente do imóvel, FLÁVIO MOREIRA, no polo passivo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, cite-se, via postal, com AR, no endereço apontado a fls. 11. P.R.Int.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.